

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 88/94

REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE CARACTERÍSTICAS DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS

TENDO EM VISTA: o Art. 13 do Tratado de Assunção, o Art. 10 da Decisão Nº 4/91 do Conselho Mercado Comum, a Resolução Nº 91/93 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 56/94 do SGT Nº 3 "Normas Técnicas".

CONSIDERANDO:

Que os veículos devem cumprir uma série de requisitos técnicos em virtude das regulamentações nacionais respectivas, entre elas a PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS .

Que estes requisitos diferem de um Estado Parte a outro, o que pode criar obstáculos técnicos ao intercâmbio comercial e à livre comercialização de veículos, que poderiam ser eliminados através da adoção dos mesmos requisitos técnicos por todos os Estados Partes, seja como complemento ou em substituição de sua legislação atual, sendo necessário unificar os procedimentos anteriores adotados em relação à PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS.

Que é preciso então adotar as medidas necessárias destinadas ao estabelecimento progressivo da integração que implica um espaço sem fronteiras interiores, no qual esteja garantida a livre circulação de bens com maior fluidez.

Que para tal fim, os Estados Partes tenham acordado adequar suas legislações, a modo de possibilitar o livre intercâmbio de veículos, suas partes e suas peças.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1º - Os Estados Partes não poderão limitar ou proibir a livre circulação, homologação, certificação, venda, importação, comercialização, matrícula e uso dos veículos que cumpram com os requisitos estabelecidos no documento relativo à PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS que consta no anexo à presente Resolução, por motivos relacionados com os aspectos técnicos harmonizados neste documento.

Art. 2º - Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução através dos seguintes organismos:

Argentina:

Ministerio de Justicia
Dirección Nacional de Registros Nacionales de la Propiedad
del Automotor y Créditos Prendarios
Secretaria de Transporte
Secretaria de Industria

Brasil:

Ministério da Justiça
Secretaria de Trânsito. Departamento Nacional de Trânsito.

Paraguai:

Ministerio de Obras Públicas y Comunicaciones,
Municipalidades

Uruguai:

Ministerio de Transporte y Obras Públicas
Ministerio de Indústria, Energia y Minería
Municipalidades.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigência em 1º de janeiro de 1995.

ANEXO

PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 1º Fica instituído o uso obrigatório de **PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS**, fixados na dianteira e traseira dos veículos.

Parágrafo Único: Excetuam-se deste artigo as máquinas agrícolas ou de terraplenagem (tratores e máquinas industriais), veículos utilizados exclusivamente em competições esportivas e veículos destinados a operações esportivas e veículos destinados a operações militares de características especiais.

Art. 2º Os veículos devem possuir na sua parte dianteira e traseira local apropriado para fixação de placa de identificação de veículos, cujas dimensões mínimas são apresentadas abaixo, permitindo uma tolerância de 10 %.

Cumprimento	400 mm
Altura	130 mm

Parágrafo Único: Os furos de fixação das placas nos locais apropriados da dianteira ou traseira dos veículos devem permitir a montagem de placas cujas distâncias entre os centros dos furos de fixação estejam compreendidas entre 160 mm e 195 mm.

Art. 3º As placas de identificação dos veículos deverão ser confeccionadas utilizando materiais metálicos com tratamento antioxidante, sendo que a quantidade de caracteres alfanuméricos, a cor e demais características, serão fixados conforme as conveniências dos Países Membro.